

Catanduvas, 30 de janeiro de 2020.

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Gabinete do Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **ELABORAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO COM A ACEUC.**

Observada a solicitação da Associação, bem como a descrição clara do objeto.

A Constituição Federal determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do dispositivo extrai que se exige prévia licitação para as contratações levadas a cabo pelo Poder Público. Isso porque se pressupõe ser mais vantajosa à realização do certame para a escolha da melhor proposta.

Por sua vez, a Lei nº 13.019/14 estabelece regime jurídico para firmamento de parcerias entre administração pública e as organizações da sociedade civil.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

Neste contexto, o art. 25 da Lei nº 8.666/93, c/c art. 31 da Lei 13.019/14 permite a contratação sem chamamento público de entidade desde que seja única no município.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 25, inciso I:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



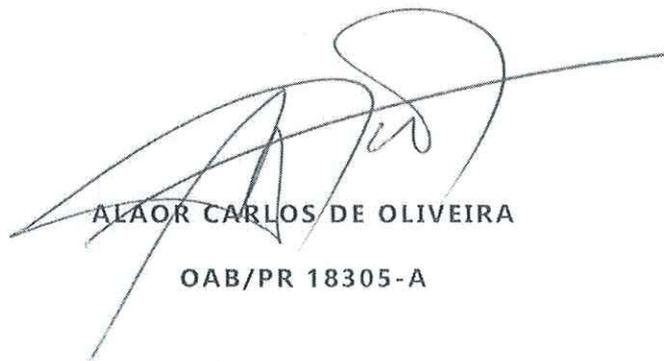
Ao discorrer acerca do mencionado dispositivo o professor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

"A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um **único particular em condições de executar a prestação**, a licitação seria imprestável. Mais precisamente, a competição seria inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág 358.

Por se tratar de elaboração de termo de fomento cujo o qual encontra embasamento na lei 13.019/14 regulamentada no município através da Lei 104/2019 temos que a inexigibilidade é modalidade aplicada legalmente fundamentada.

Diante do exposto, inobstante a regra geral seja de necessidade de procedimento licitatório, tipo menor preço, caso o a Administração opte por atender os requisitos do art. 25, I, é viável a inexigibilidade de licitação visto que comprovado no processo a existência de uma única entidade em condições de firmar tal parceria.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.



ALAIR CARLOS DE OLIVEIRA  
OAB/PR 18305-A